SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000949-36.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Repetição de indébito

Requerente: CLAUDIO DONIZETI FUMAGALI,
Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

CLÁUDIO DONIZETTI FUMAGAL postula a restituição de indébito tributário contra o **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**, almejando a devolução do que pagou a título de ITBI à municipalidade, pela aquisição de uma unidade habitacional no empreendimento Moradas de São Carlos III, uma vez beneficiado pela isenção de que cuida o art. 3°, V da Lei Municipal n° 10.086/89, alterada pela Lei ° 13.711/05.

O réu, citado, contestou (fls. 75/80), alegando que não se trata de hipótese de isenção, em vista da nova redação dada ao art. 3º da Lei Municipal 13.711/05, pela Lei 16.799/13.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Trata-se de hipótese de julgamento antecipado, na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

O pedido não comporta acolhimento e, para se chegar a tal conclusão, basta atentar para os requisitos de isenção previstos no art. 3°, V da Lei Municipal n° 10.086/89, alterado pela lei n° 16.799/13, *in verbis:*

"Art. 3° O imposto não incide:

(...)

V – Sobre as transmissões relativas a unidades habitacionais em áreas especiais e interesse social (AEIS) e empreendimentos habitacionais de interesse social (EHIS), previstos na legislação municipal. (...)"

No caso em tela, verificamos que o imóvel adquirido não se encontra inserido em nenhuma das AEIS ou EHIS do município regularmente identificadas na Lei nº 14.986/09, logo, não há se falar em isenção do ITBI.

Ademais, segundo o art. 111 do CTN, interpreta-se <u>literalmente</u> a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção. Tal dispositivo se refere a uma exceção da lei e, sendo direito excepcional, assim deve ser interpretado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e CONDENO a parte autora em custas e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 770,00, observada a AJG.

P.R.I.

São Carlos, 27 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA